

Acórdão: 14.435/00/3^a
Impugnação: 40.10057678-65
Impugnante: Elias Andraus Júnior
Coobrigado: Frigorífico Diamante do Pontal Ltda
PTA/AI: 01.000134797.91
Insc. Produtor Rural: 291/1670
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais pela Autuada consubstanciado pelo confronto entre suas notas fiscais emitidas no período respectivo e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada. Crédito Tributário reformulado considerando notas fiscais apresentadas por ocasião da Impugnação. Demais argumentos aduzidos pelos sujeitos passivos insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente para considerar reformulação do crédito tributário de fls. 60. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de venda de gado desacobertada de documentação fiscal, no período de 22.05.97 a 05.11.97, a partir do confronto entre notas fiscais emitidas e documentos extrafiscais apreendidos, por intermédio de Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca pertinente, no estabelecimento da Coobrigada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/29, aduzindo os seguintes argumentos.

Preliminarmente, a Autuada argüi sua eleição errônea como sujeito passivo sustentando que o comprador é que é o legítimo sujeito passivo e que, pelo artigo 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo e/ou penalidade pecuniária.

Sustenta que jamais deixou de cumprir qualquer exigência da legislação tributária capitulada no Auto de Infração, uma vez que não era o sujeito passivo e não tinha forma ou amparo para fiscalizar o destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera, ainda, existir documentação fiscal que respalda as diferenças apuradas pelo Fisco.

Esclarece que a Coobrigada promoveu Denúncia Espontânea junto à SEF/MG, recolhendo imposto referente a estoque de 1.400 cabeças de gado desacobertadas de documentos fiscais, regularizando, por conseguinte, as remessas das mesmas dos produtores rurais sem documentação fiscal.

Dessa forma, entende que o Fisco está cometendo dupla ou tripla tributação sobre as mercadorias em questão, infringindo os artigos 62, 65 e 211 do RICMS/96 e artigo 155 da Constituição Federal.

Requer, ao final, nos termos das argumentações acima, o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, apresenta Manifestação Fiscal às fls. 52/57, sob os seguintes argumentos.

Afirma que a Impugnante alega que o destinatário é que seria o responsável pela exigência fiscal em comento sem contudo mencionar o dispositivo legal que dá respaldo à afirmativa.

Sustenta que responsabilidade tributária está prevista no artigo 20 do RICMS/96 ou, ainda, em Termos de Acordo específicos, como previsto nos artigos 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Entretanto, esclarece que o destinatário, ora Coobrigado, não celebrou nenhum Termo de Acordo com a Fazenda Pública Estadual.

Transcreve os artigos 2º, inciso VI, 55 e 61, I, alínea a, todos do RICMS/96.

Cita e transcreve o artigo 194, inciso I, também do RICMS/96, para sustentar que o Fisco poderá se utilizar de documentos extrafiscais nas apurações das operações do sujeito passivo.

Salienta, o Fisco, que não há comprovação de que a Denúncia Espontânea promovida pelo ora Coobrigado relaciona-se com as saídas sem documentação fiscal autuadas no presente Auto de Infração.

Esclarece que o crédito tributário referente ao PTA 01.119219-33, em nome do Coobrigado, relaciona-se com saídas de carne para açougues da região, promovidas pelo mesmo.

Alega que o Coobrigado não é um modelo de contribuinte, tendo sofrido uma série de autuações de motivações variadas, não tendo sido quantificado o volume total de suas operações no ano de 1997.

Afirma que o Coobrigado não opera exclusivamente atendendo varejistas da região, abastecendo, também, atacadistas e distribuidores de carne em várias regiões do País, operações estas que não foram objeto de fiscalização.

Pondera o Fisco que o que se exige no PTA em questão é crédito tributário relacionado com venda de animais desacobertados de documentação fiscal, o que, se quitado, geraria crédito para o Coobrigado, em respeito ao princípio da não-cumulatividade do imposto.

Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 62, considerando documentos fiscais apresentados por ocasião da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 66, o qual foi cumprido pelos sujeitos passivos às fls. 70/77. O Fisco se manifestou a respeito às fls. 79/80.

Tendo o Fisco, em sua Manifestação supra, juntado documentos, abriu-se vista aos sujeitos passivos, nos termos do § 2º do artigo 113 da CLTA/MG, os quais se manifestaram em fls. 75/78, tendo o Fisco replicado em fls. 79/80.

DECISÃO

A autuação fiscal gira em torno da saída de gado, sem emissão de nota fiscal, na remessa pelo produtor rural autuado para o frigorífico, ora coobrigado, consubstanciada pelo confronto entre as notas fiscais emitidas no período verificado e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada.

O Fisco utilizou-se de procedimento fiscal tecnicamente idôneo previsto no RICMS/96, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e **subsidiários**; (g.n.)

Não houve, por parte dos sujeitos passivos, nenhum questionamento no que concerne à posse, autoria e legitimidade dos documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento da Coobrigada, até porque os mesmos foram apreendidos por ordem judicial.

Em relação às responsabilidades tributárias atribuídas aos sujeitos passivos, elas encontram-se plenamente previstas em lei, *in casu* a Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O remetente da mercadoria, na qualidade de contribuinte, é responsável pelo imposto quando realiza operação de circulação de mercadorias descrita como fato gerador (art. 14) e, responsável, também, pela multa cabível, quando não cumpre obrigação, prevista no artigo 16, inciso VI, de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, sujeitando-se à exigência da penalidade prevista no artigo 55, inciso II.

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

...

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b - quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

O destinatário da mercadoria, na qualidade de responsável, tem imputada sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário através do artigo 21, inciso VII do diploma legal citado.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Existe, ainda, responsabilidade tributária, a partir da celebração de Termo de Acordo com a Fazenda Pública, no qual o destinatário assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto respectivo, nos termos dos artigos 39 e 40 do RICMS/96. Verifica-se no caso presente que os sujeitos passivos não são signatários de nenhum Termo de Acordo com a Fazenda Pública.

Art. 39 - O recolhimento do imposto poderá, também, ser efetuado por substituição tributária pelo destinatário da mercadoria, situado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo com o chefe da fiscalização da circunscrição do contribuinte, observado, no que couber, o disposto no artigo seguinte, nas operações de saída de:

Efeitos de 01/08/96 a 30/11/99 Redação original deste Regulamento.

"Art. 39 - O recolhimento do imposto poderá, também, ser efetuado por substituição tributária, pelo destinatário da mercadoria, situado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo com a Superintendência Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte, observado, no que couber, o disposto no artigo seguinte, nas operações de saída de:"

I a VI -

VII - gado bovino, bufalino, suíno e de aves, promovida pelo produtor rural, com destino a estabelecimento abatedor (matadouro, frigorífico ou marchante), e a estabelecimento varejista (açougue) que adquirir, para abate, diretamente do produtor, observado o disposto nos artigos 211 a 218 do Anexo IX.

Art. 40 - Os termos de acordo previstos neste Regulamento serão celebrados com o contribuinte que:

I - esteja cumprindo com regularidade suas obrigações tributárias;

II - possua bons antecedentes junto à Fazenda Pública estadual;

III - não tenha sido autuado por entrada ou saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo;

IV - apresente comprovante de idoneidade econômico-financeira;

V - apresente certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, constata-se equivocada qualquer arguição pelos sujeitos passivos no sentido de eximirem-se da responsabilidade tributária advinda do relatório fiscal constante do Auto de Infração ora sob análise.

A 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no intuito de afastar quaisquer dúvidas que porventura pudessem prejudicar o prosseguimento normal do processo, exarou, no julgamento de 2 de maio do corrente, despacho interlocutório para que os sujeitos passivos demonstrassem a correlação, se existente, entre a denúncia espontânea promovida pelo Coobrigado na regularização de 1.400 cabeças de gado encontradas em estoque sem cobertura fiscal e as saídas desacobertadas constantes deste Auto de Infração.

A conclusão a que se chega, a partir das manifestações das partes no processo, é a de que não há como relacionar o estoque sem cobertura fiscal denunciado espontaneamente pela Coobrigada (1.400 cabeças) com as saídas desacobertadas autuadas no presente PTA.

Dessa forma, não há como acatar a arguição pela Autuada de desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade e de dupla ou tripla tributação, uma vez que não existe correlação comprovada entre as saídas do produtor rural autuado e o estoque desacobertado denunciado espontaneamente e recolhido pelo frigorífico, ora coobrigado, além do aproveitamento de crédito de ICMS relativamente a produtor rural estar sujeito à apresentação de certificados de créditos de ICMS na Repartição Fazendária, nos termos dos artigos 64, inciso I e 70/72 do Anexo V, todos do RICMS/96.

Parte Geral

Art. 64 - Para o fim de aproveitamento de crédito do imposto, observadas as disposições deste Título, o produtor rural:

I - inscrito no Cadastro de Produtor Rural, utilizará do Certificado de Crédito do ICMS de que trata o artigo 70 do Anexo V;

Anexo V

Art. 70 - O Certificado de Crédito do ICMS será utilizado para lançamento, pela Administração Fazendária (AF) da circunscrição do produtor rural, dos documentos fiscais por ele apresentados, relativos às operações e prestações que gerem direito a créditos para abatimento do imposto devido por suas operações.

Art. 71 - O certificado será emitido em 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - produtor rural;

II - 2ª via - repartição fazendária emitente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 - A repartição fazendária emitente do certificado manterá conta corrente para controle da utilização do crédito.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea de sujeito passivo alegada pelo Autuado. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 60 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 23/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

L